



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves

RECEBIDO EM:

14.10.2017

AS 08:32 Horas

Ass.: D. L.

PARECER nº 165/2017

Processo nº 164/2017

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 130/2017, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do Vereador EDUARDO VIRISSIMO (PP) e do Vereador GUSTAVO SPEROTTO (DEM), que **ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A ESTERILIZAÇÃO DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES.**

O presente Projeto de Lei, visa estabelecer critérios para a esterilização de cães e gatos no Município de Bento Gonçalves, com a destinação coerente e justa dos recursos direcionados pelo Poder Executivo às cirúrgias de castrações.

Justificam o Projeto, que conforme notícia divulgada no site da Prefeitura Municipal, no dia 13 de março de 2017, o Município destinou R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para a realização de cirurgias de castrações de cães e gatos pelo setor de Vigilância Ambiental neste ano. Repasses de recursos públicos para o mesmo propósito também ocorreram em anos anteriores, com o intuito de promover o controle populacional dos animais.

Aduzem também, que a solicitação de castração pode ser feita por qualquer cidadão, e não há custos do procedimento ao requisitante. Muitos municípios de baixa renda, contudo, acabam não sendo beneficiados, em virtude da grande demanda e da falta de um critério que possa beneficiá-los sobre aqueles com maiores condições de recorrer a um procedimento particular.

Seguem dizendo, que em virtude disso, as comunidades de maior vulnerabilidade social sofrem com a reprodução desenfreada dos animais. Já as ONGs, associações, protetores e cuidadores, recorrentemente mobilizam-se, sem medir esforços, para o resgate de animais de rua, porém, acabam órfãos de assistência do Município, pela carência de políticas públicas voltadas à causa animal. Organizam eventos, pedágios solidários, rifas e outras ações com o intuito de levantar recursos para realizar as castrações e evitar a reprodução, mas, normalmente, não chegam aos recursos suficientes para o equilíbrio necessário.

Preliminarmente, a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõe a legislação Federal, Estadual e Municipal, que abaixo segue:



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 13. É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

I - exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais;

Lei Orgânica Municipal:

Art. 6º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

II - decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;
(grifou-se)

Estabelecida a competência legiferante do Município, determinados aspectos de ordem técnica podem afetar a regular tramitação do projeto de lei. Todas as leis (sejam municipais, estaduais ou federais) devem obedecer a algumas regras, que viabilizem, do ponto de vista formal, a sua tramitação, sendo **um dos aspectos que deve ser considerado quando da elaboração de uma lei é o que diz respeito à iniciativa.**

Sobre este aspecto, José Afonso da Silva (Manual do Vereador. São Paulo, Malheiros, 1997, p. 107), ensina o seguinte:

“... A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos.

Portanto, a iniciativa é a fase que deflagra o processo legislativo e o seu exercício depende fundamentalmente de delegação legislativa. Assim, a iniciativa pode ser vinculada, privativa ou concorrente.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Nesse contexto, é pertinente verificar, nos termos da Lei Orgânica Municipal, qual agente detém a competência para estes atos que se relacionam à organização e funcionamento da Administração e dos serviços públicos locais, senão vejamos:

Art. 38 - São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

(...)

IV - criem ou suprimam órgãos ou serviços do Executivo.

Art. 57. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

(...)

X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

(grifamos)

Portanto, **leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara Municipal**
Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação, **atribuições e a administração das Secretarias, Órgãos e entidades da Administração Pública Municipal**
(Grifo nosso)

E ainda, esclare-se que na competência constitucionalmente delegada aos Municípios, o exercício das prerrogativas por cada agente público, **se dá mediante os limites da independência e harmonia entre os poderes**, consoante legislações dispostas:

Na Constituição Federal:

Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Na Lei Orgânica do Município de Bento Gonçalves:

*Art. 2º - São poderes do Município, **independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.***



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

§ 1º - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 2º - O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro.
(grifamos)

Por oportuno, também, que em matéria semelhante à ora analisada, a jurisprudência do **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, orienta-se no seguinte sentido, a exemplo da ementa a seguir transcrita, aplicável no que couber ao caso em análise:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.037, DE 08 DE MAIO DE 2013, DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO, QUE AUTORIZA A CRIAÇÃO DE CADASTRO DE ONGS E PESSOAS QUE CUIDAM DE CÃES E GATOS ABANDONADOS, PARA FORNECIMENTO DE RECURSOS, A FIM DE AUXILIAR NOS GASTOS COM ESTES ANIMAIS, BEM COMO DISPOR PARA ADOÇÃO. **VÍCIO DE ORIGEM. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO.** AUMENTO DE DESPESA. VÍCIO MATERIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA AOS ARTS. 5º, 8º, 10, 60, II, "D", 82, VII, 149, I, II E III, E 154, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A Lei nº 4.037/2013, do Município de Viamão, ao instituir cadastro e apoio financeiro **a pessoas que cuidam, em lugar particular, de cães e gatos abandonados, destinando recursos municipais a essas pessoas**, bem como determinando que os animais e os estabelecimentos cadastrados sejam acompanhados pela fiscalização municipal, imiscuiu-se na organização e funcionamento da Administração. **O que inquina de inconstitucionalidade a norma é exatamente o vício de iniciativa**, considerando que a competência legislativa para regular tal matéria é do Chefe do Executivo. **Há, pois, ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes**, em ofensa ao disposto nos artigos 5º, 8º, 10, 60, II, "d", e 82, VII, da Constituição Estadual. Para dar atendimento ao estabelecido na Lei Municipal nº 4.037/2013, haverá aumento de despesas, sem a devida previsão orçamentária, o que afronta os arts. 149, I, II e III, e 154, I, da Carta Estadual, incorrendo em inconstitucionalidade material. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055118343, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 09/12/2013) **(grifou-se)**



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Desta feita, considerando os aspectos acima, esta Assessoria entende que, do ponto de vista jurídico, o presente Projeto de Lei, que **ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A ESTERILIZAÇÃO DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES**, por apresentar “**vício de iniciativa**”, e a “**inconstitucionalidade**” da tentativa de um Poder se impor sobre o outro, contrariando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, **NÃO POSSUI CONDIÇÕES REGULARES DE TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO**.

s. m. j., é o parecer.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos onze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.

Jaime Zandonai
Adv. Dr. Jaime Zandonai - OAB/RS 38.659
Procurador Jurídico

Kleber Ben
Adv. Dr. Kleber Ben - OAB/RS 64.438
Coordenador do Departamento Jurídico